Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11232/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/18146/2014
PROTOCOLO	:	1562034
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
INTERESSADA	:	ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGO		SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 2703/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 92/2014
CONTRATADO		NAGAMINE & PALHARES LTDA – ME
OBJETO CONTATRADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA ÁREA DE ORTOPEDIA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
VALOR DO OBJETO		R$ 82500,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 2703/2014, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 92/2014, do 1° Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Nagamine & Palhares Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, na área de ortopedia, para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA - 3 ICE - 12778/2018 (Peça n° 12, fls. 138/145) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 2703/2014), do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em epígrafe e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, referente ao item IV**,** da análise acima aludida.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 15459/2019 (peça n° 13, fl. 146), exarando sua posição pelas **legalidades** e **regularidades** da formalização do instrumento contratual, da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59,

Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2013 c/c art. 121, incisos II e III e § 4°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por sua **regularidade** e **legalidade** conforme Decisão Singular DSG - G.JD - 480/2016, constante no Processo TC/MS n° 18187/2014.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Instrumento Contratual nº 2703/2014 e o 1° Termo Aditivo, oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	82.500,00
Valor do acréscimo (aditamento)	12.375,00
Valor final da contratação	94.875,00
Empenhos Emitidos	94.875,00
Anulação de Empenhos	(-) 5.925,00
Empenhos validos	**88.950,00**
Comprovantes Fiscais	**88.950,00**
Pagamentos	**88.950,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 2703/2014, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 c/c o art. 121, § 4°, III, do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, III, do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr